

Lei Municipal n.º 321 /2011

EMENTA: Fica criado o fundo Municipal de Meio Ambiente do Município da Jurema, Estado de Pernambuco e dá outras providências

O Prefeito do Município da Jurema, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Capítulo I
Da Natureza e Finalidades

Art. 1. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, a melhoria da qualidade do meio ambiente, a prevenção de danos ambientais e a promoção da educação ambiental.

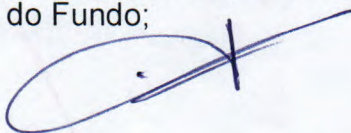
§ 1º: Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º: O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo II
Da Administração

Art. 2.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente -SMMA, em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, que terá as seguintes atribuições:

- I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e forma determinadas em Lei ou regulamento;
- II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;
- III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;



- IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3.º - A execução dos recursos Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente CMMA, que terá competência para:

- I. Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III. Apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo Municipal, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- IV. Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pelo Poder Executivo;
- V. Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo Poder Executivo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.
- VI. Deliberar sobre as atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

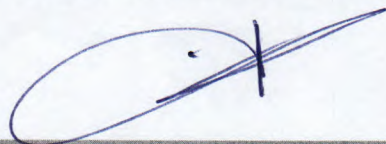
Capítulo III Dos Recursos

Art. 4.º Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II. taxas e tarifas ambientais, bem como de penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III. transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV. acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V. doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI. multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII. rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII. outros destinados por lei.

Art. 5.º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I. criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;



- III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - contratação de consultoria especializada;
- XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

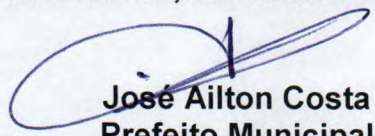
Art. 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 7º - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito, em 16 de dezembro de 2011



José Ailton Costa
Prefeito Municipal